

MEDIAÇÃO E O ESTADO DEMOCRÁTICO: COMO SE RELACIONAM

MEDIATION AND THE DEMOCRATIC STATE: HOW THEY RELATE

Priscila Portella Coutinho¹

Yury Augusto dos Santos Queiroz²

Resumo: O presente artigo traz algumas considerações sobre a importância do instituto da mediação, enquanto método adequado de resolução de conflitos, para o exercício de cidadania e democracia, no contexto do atual Estado Democrático de Direito brasileiro. Para tanto, parte-se inicialmente de uma contextualização histórica e política, além de serem abordadas algumas das transformações sociais enfrentadas pela sociedade, no que tange à Democracia, até chegar-se modelo contemporâneo adotado pelo Brasil, fundado nas premissas do Estado Democrático de Direito, conforme previsto no artigo 1º da Constituição Federal de 1988. Em seguida, são feitas considerações acerca do instituto da mediação, seu procedimento, legislação aplicável, para finalmente, de modo não exaustivo, expor de que forma a mediação como método adequado de resolução de conflitos, pode contribuir para o desenvolvimento da comunidade, como forma de efetivar uma prestação jurisdicional adequada, baseada nos princípios democráticos e à luz dos direitos e garantias fundamentais. O objetivo do trabalho, portanto, é trazer a correlação da mediação a partir do desenvolvimento e da prática da democracia, na busca da melhor solução para as partes envolvidas. Com relação à metodologia utilizada, empregou-se o método indutivo na fase de investigação, o método cartesiano na fase de tratamento de dados e no relatório da pesquisa foi empregada a base indutiva.

Palavras chave: Democracia. Estado Democrático de Direito. Solução de Conflitos. Mediação.

Abstract: His article presents some considerations about the importance of the mediation institute as an adequate method of conflict resolution for the exercise of citizenship and democracy in the context of the current Brazilian Democratic State of Law. In order to do so, it is based initially on a historical and political contextualization, in addition to addressing some of the social transformations faced by society, regarding Democracy, until it becomes a contemporary model adopted by Brazil, founded on the premises of the Democratic State of Law, as provided for in article 1 of the Federal Constitution of 1988. Next, considerations are made about the institute of mediation, its procedure, applicable legislation, finally, in a non-exhaustive way, to explain how mediation as an adequate method of resolution contribute to the development of the community as a means of ensuring adequate judicial performance based on democratic principles and in the light of fundamental rights and guarantees. The objective of the work, therefore, is to bring the correlation of mediation from the development and practice of democracy, in the search for the best solution for the parties involved. Regarding the methodology used, the inductive method was used in the investigation phase, the Cartesian method in the data processing phase and the research report was used on an inductive basis.

Keywords: Democracy. Democratic state. Conflict Resolution. Mediation.

1 Mestranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – PPCJ – pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Pós-Graduada em nível de Especialização em Direito Penal e Processo Penal, pelo Complexo de Ensino Damásio. Pós-Graduada em nível de Especialização em Advocacia Trabalhista, pela instituição Verbo Educacional. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Membro da Comissão OAB Jovem, subseção de Balneário Camboriú. Membro da Comissão de Assuntos Trabalhistas da OAB/SC, subseção de Itajaí/SC. Advogada. E-mail: priscila@portellaqueiroz.com.br

2 Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI e Mestre em Direito Ambiental pela Universidade de Alicante, Espanha. Membro do grupo de pesquisa em Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade, da Universidade do Vale do Itajaí. Pós-Graduado em nível de Especialização em Direito Empresarial e dos Negócios pela UNIVALI. Graduação em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí. Membro da Comissão de Direito de Família e OAB vai à escola, da subseção da OAB de Balneário Camboriú, Santa Catarina. Professor de Direito Administrativo. Advogado. E-mail: yury@portellaqueiroz.com.br. 47 99941-3088.

1 INTRODUÇÃO

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Democracia foi adotada como forma de governo, motivo pelo qual, foi instituído em seu preâmbulo o denominado Estado Democrático de Direito, que possui o objetivo de garantir aos cidadãos brasileiros, a efetivação dos direitos sociais e individuais, com força normativa e valorativa soberanas. Com isso, foi assegurado o exercício da democracia pelo povo, que o exerce de forma mista, indiretamente através da democracia representativa, exteriorizada pelo voto³ e diretamente pela democracia participativa, que pode ocorrer através de assembleias⁴ ou plebiscitos, por exemplo.

Portanto, em uma sociedade democrática onde quem detém o poder é o povo, os poderes do Estado acabam sendo divididos, no caso do Brasil em: Legislativo, Executivo e Judiciário, este último, objeto da pesquisa e que passa a ser estudado no primeiro item, juntamente com os demais conceitos trazidos. E ao refletir sobre o Poder Judiciário e sua função jurisdicional, passa-se então à análise das formas em que esta pode ser exercida de maneira democrática e com a participação do povo de forma mais direta, onde destacou-se a mediação.

Referido método adequado de solução de conflitos foi institucionalizado pela Resolução nº. 125/2010 do CNJ, fundada em uma política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos enfrentados pela sociedade e será tratado de forma mais detalhada a partir do segundo item da pesquisa.

Nesse ínterim, o objetivo da pesquisa é analisar se o instituto da mediação é uma solução adequada e eficaz para a resolução de conflitos, e se esse procedimento está em consonância com os princípios democráticos elencados em nossa Constituição, concluindo-se então o terceiro item.

Para tanto, partiu-se do seguinte problema: “o instituto da mediação pode ser considerado um instrumento eficaz ao exercício da democracia, no Estado Democrático de Direito Brasileiro?”.

Sendo levantada para tal problema a seguinte hipótese: Dentre os diversos métodos adequados para resoluções de conflitos elencados na legislação brasileira, os princípios e procedimentos que giram em torno da mediação, podem ser configurados como eficazes ao exercício democrático pela população.

Quanto à metodologia empregada ao presente estudo, foi utilizado o método indutivo na fase de investigação; na fase de tratamento de dados, o método cartesiano, e no relatório da pesquisa foi empregada a base indutiva. Foram também acionadas as técnicas do referente⁵, da categoria⁶, dos conceitos operacionais⁷, da pesquisa bibliográfica⁸ e do fichamento⁹.

3 Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei. (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988).

4 [...] I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular. (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988).

5 Explicitação prévia do motivo, objetivo e produto desejado, delimitado o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa. (PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática. 13 ed. rev. atual. amp. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015. p. 241)

6 Palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou expressão de uma idéia. (Ibid. p. 229).

7 Definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias expostas. (Ibid. p. 229).

8 Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais. (Ibid. p. 240).

9 Técnica que tem como principal utilidade otimizar a leitura na Pesquisa Científica, mediante a reunião de elementos selecionados pelo Pesquisador que registra e/ou resume e/ou reflete e/ou analisa de maneira sucinta, uma Obra, um Ensaio, uma Tese ou Dissertação, um Artigo ou uma aula, segundo Referente previamente estabelecido. (Ibid. p. 233).

2 DEMOCRACIA E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO BRASIL

Ao longo da história, a sociedade percorreu uma extensa trajetória até chegar-se ao atual modelo de democracia vivenciado em várias partes do mundo, trajetória esta, travada por meio de lutas revolucionárias, debates e culminando em vários modelos a serem seguidos, desde a democracia direta praticada em Atenas, até sua consolidação no atual modelo de democracia contemporânea, como a semidireta vista no Brasil, que segundo Bastos corresponde ao: “[...] sistema de governo em que há representação política, todavia o povo pode intervir em alguns casos no campo legislativo¹⁰”. Neste caso, são exemplos de democracia semidireta no Brasil o plebiscito, referendo e iniciativa popular.

A palavra democracia e seu termo não são únicos, inúmeros são os significados encontrados na doutrina, geralmente separados de acordo com sua aceção etimológica, ou com base em determinado sistema político e momento histórico.

Muito embora cada época ou regime político tenha suas próprias definições para democracia, o fato é que todas possuem em comum alguns pontos e características as serem observados. Por exemplo, para Bobbio: “o termo “democracia” foi empregado para distinguir uma das formas de governo, ou melhor, um dos diversos modos com que pode ser exercido o poder político”. Ou seja, a palavra democracia indica uma forma de governo onde o povo exerce o poder político, que pode ser desempenhado de várias formas. Trata-se do governo do povo ou de muitos, diferente da Monarquia, por exemplo, onde o poder é exercido pelo Rei ou por poucos.

Ainda nas palavras de Bobbio¹¹:

[...] o único modo de se chegar a um acordo quando se fala de democracia, entendida como contraposta a todas as formas de governo autocrático, é o de considerá-la caracterizada por um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais procedimentos.

Outrossim, Hobbes¹² assinala que a democracia ocorre: “quando a residência do poder se encontra em um conselho, no qual é dado ao cidadão o direito ao voto”.

No plano histórico, a ideia de democracia sempre se voltou aos imaginários da busca pela liberdade e igualdade. Como exemplo disso, podem ser citadas a Revolução Francesa, o fim da escravidão, a igualdade política e econômica entre homens e mulheres, a luta contra o racismo, entre outras conquistas, até chegar-se ao século XXI, que segundo Abreu surgiu então com a bandeira da fraternidade entre os povos¹³.

Com essa nova bandeira de “fraternidade”, a sociedade contemporânea, se viu mais focada nas ideias de solidariedade e com o pensamento no coletivo, não pensando apenas em liberdade e igualdade de forma individual, mas, com a migração dos interesses individuais para os interesses de bem comum a todos, sejam eles políticos, governamentais ou interpessoais. E com isso, também são elevados os direitos fundamentais e principalmente sociais, além das questões de cidadania, todos considerados como de interesse de toda a sociedade¹⁴.

10 BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de teoria do estado e ciência política. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

11 Ibid. p. 17.

12 HOBBS, Thomas. Do cidadão: coleção a obra-prima de cada autor. São Paulo: Editora Martin Claret, 2006. p. 66.

13 ABREU, Pedro Manoel. Processo e Democracia: o processo jurisdicional como um locus da democracia participativa e de cidadania inclusiva no estado democrático de direito. São Paulo: Conceito Editorial, 2011 p. 144-145. V.3

14 Ibid. p. 145. V.3

Segundo o entendimento de Miglino¹⁵ a democracia atual também está caracterizada pelo relacionamento dos cidadãos com as autoridades públicas, onde ocorre uma conexão entre a comunidade e os representantes públicos, independentemente da condição social daquela, em que se torna possível expressar as opiniões com liberdade e de forma igualitária. E como exemplo de uma das formas de manifestação do povo nos dias atuais na democracia, pode ser citada a Assembleia.

Nesse sentido, Abreu citando Robert Dahl, destaca qual a abordagem trazida pelo referido autor, acerca do debate da democracia contemporânea, no qual assinala alguns critérios que devem existir para a efetivação de um governo democrático¹⁶.

Dentre esses critérios, Dahl assim os destaca: participação efetiva da sociedade, antes mesmo de se constituir alguma assembleia; igualdade de voto; entendimento esclarecido dos membros da sociedade; controle de programa de planejamento, para que a população possa ter a oportunidade de decidir o que deve ser colocado em pauta¹⁷.

Porém, segundo Abreu citando Dahl, ainda que tais critérios sejam seguidos à risca, o modelo ideal de democracia não pode proporcionar e assegurar que toda a população viva de maneira próspera, feliz e saudável integralmente, sendo necessários que hajam mecanismos oferecidos pelo Estado, na tentativa de garantir que os cidadãos atinjam o mais próximo do sentido de paz, respeito entre si, tolerância e para possam conviver em grupo sadicamente¹⁸.

Para o referido pensador, um dos maiores estudiosos sobre a teoria pluralista da democracia, este modelo seria impossível de ser concretizado, pois, o que na verdade se verifica, são práticas reais ou poliarquias, que correspondem ao conjunto de lideranças a partir do controle de não líderes para os líderes, onde os atos praticados se apresentam com o desejo externado dos cidadãos¹⁹. Por isso, a ideia de Dahl acerca das poliarquias podem ser consideradas como um ponto referencial no atual modelo de regime democrático do Brasil²⁰.

Nesse prisma, para que a tomada de decisões possa ser exercida pela maioria de forma plena, não basta somente a participação direta ou indireta da população, ou a imposição de alguns limites, mas também são necessárias outras condições imprescindíveis, como a garantia de direitos de escolha, de liberdade de expressão e de opinião, de igualdade e outras seguranças trazidas a jogo a partir do Estado Liberal²¹.

Portanto, é imprescindível que a Constituição reconheça e garanta a aplicação dos direitos e garantias fundamentais, de igualdade entre todos e aplicação dos direitos sociais.

15 MIGLINO, Arnaldo. A cor da democracia. São Paulo: Conceito Editorial, 2010, p. 110. V.3

16 ABREU, Pedro Manoel. Processo e Democracia: o processo jurisdicional como um locus da democracia participativa e de cidadania inclusiva no estado democrático de direito. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, v.3. p. 178-179. Citando DAHL, Robert A. Sobre a democracia. Brasília: UnB, 2001. p. 49-50.

17 ABREU, Pedro Manoel. Processo e Democracia: O processo jurisdicional como um locus da democracia participativa e de cidadania inclusiva no estado democrático de direito. Vol. 3. São Paulo: Conceito Editorial, 2011 p. 178-179. Citando DAHL, Robert A. Sobre a democracia. Brasília: UnB, 2001. p. 49-50.

18 BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de política. 13.ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2010.

19 BAQUERO, Marcello. Democracia formal, cultura política informal e capital social no Brasil. Opin. Pública, Campinas, v.14, n.2, p.380-413, Nov. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762008000200005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 21 de jul. 2019. p. 384-385.

20 Ibid. p. 385.

21 BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986 p. 19.

No caso do Brasil, a Constituição de 1988 proclamou em seu artigo 1º²² a criação de um Estado Democrático de Direito, no qual foram assegurados os direitos individuais e coletivos, a soberania, a cidadania, igualdade, a justiça, o desenvolvimento, dentre outros direitos indispensáveis para a manutenção de uma comunidade fraterna.

De acordo com os ensinamentos de Quintão Soares²³ o Estado Democrático de Direito está caracterizado através dos seguintes princípios: princípio da constitucionalidade; princípio da legalidade da administração; sistema dos direitos fundamentais; princípio da segurança jurídica e princípio da proteção jurídica e das garantias processuais. Ou seja, segundo a doutrina é através do Estado Democrático de Direito que o Estado exerce seu papel de reconhecimento e como garantidor dos direitos invioláveis do indivíduo²⁴.

No mesmo sentido Bobbio assinala²⁵: “As normas constitucionais que atribuem estes direitos não são exatamente regras do jogo: são regras preliminares que permitem o desenrolar do jogo”. Nesse aspecto, entende-se que as inúmeras lutas e reivindicações travadas pela humanidade, apresentaram o mesmo objetivo, que nas palavras de Abreu²⁶ representam: “a construção de uma sociedade pacífica civilizada, transformando, reconstruindo e aperfeiçoando esse projeto político da modernidade”, além de traduzirem a ideia de liberdade e igualdade a todos²⁷.

Considerando as particularidades do Estado Democrático de Direito à luz da Constituição brasileira, segundo José Afonso Silva²⁸, sua configuração irradia não apenas os valores da democracia sobre os elementos constitutivos do Estado, mas também sobre a ordem jurídica, ou seja, é enriquecido nesse sentido um Estado promotor da justiça social²⁹.

Partindo dessa premissa, dentre os vários fundamentos do Estado Democrático de Direito, entra em cena a atuação do Poder Judiciário e do exercício da função jurisdicional, como parte integrante na aplicação das leis, para que o regime democrático e as garantias fundamentais sejam exercidas de forma plena. O artigo 5º, inciso XXXV da Constituição aduz que: “[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”³⁰.

À medida em que o Estado brasileiro explicita seu compromisso com a função social, pressupõe-se que exista um Poder Judiciário comprometido com tais valores e com todos os aparatos necessários para a concretização da cidadania³¹. A qual pode ser entendida, segundo os ensinamentos de Brandão como:

22 “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito [...]”. (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988).

23 SOARES, Mário Lúcio Quintão. Teoria do Estado: Introdução. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 219-220.

24 BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986 p. 19.

25 Ibid. p. 19.

26 ABREU, Pedro Manoel. Processo e Democracia: O processo jurisdicional como um locus da democracia participativa e de cidadania inclusiva no estado democrático de direito. Vol. 3. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 143.

27 Ibid, p. 144. V.3

28 SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 119.

29 ABREU, Pedro Manoel. Processo e Democracia: o processo jurisdicional como um locus da democracia participativa e de cidadania inclusiva no estado democrático de direito. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 137. V.3

30 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

31 ABREU, Pedro Manoel. Processo e Democracia: o processo jurisdicional como um locus da democracia participativa e de cidadania inclusiva no estado democrático de direito. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 140-141. V.3

Os direitos que decorrem da relação de participação que se estabelece entre o Estado e todos os integrantes da Sociedade Civil, da qual aquele é o instrumento, seja numa perspectiva individual ou coletiva³².

Uma das formas de atuação do poder judiciário, baseada nos preceitos de cidadania, no qual se permite dar voz à população para que se manifeste sobre seus próprios conflitos, é através da autocomposição, que será melhor abordada no próximo item, mas que em linhas gerais, ocorre quando problemática trazida pelas partes se resolve por meios diversos ao caminho moroso do processo judicial.

Outra questão relevante, corresponde ao fato de existir uma baixa capacidade de atuação cidadã pelo parlamento, tornando o judiciário ativista. Como consequência disso, a cidadania inerente ao voto é deslocada para os tribunais, relativizando o princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido, o fortalecimento do judiciário deixa exposto o esgotamento e a falência do legislativo em suas instituições políticas tradicionais e com isso, faz com que o cidadão busque medidas alternativas para se sentir melhor representado, sem que precise recorrer ao consenso político ou de representatividade institucional³³. E é nesse contexto que está inserido o instituto da mediação, que segundo Marcio Paulo, citando Warat³⁴:

[...] mostra-se desinteressada com a verdade contida nos autos e está focada na reconstrução simbólica das relações conflituosas das partes. A proposta mediadora afastada do poder coercitivo do Estado, busca novo espaço para o fluxo dos conflitos sociais, longe dos tribunais e da burocracia dos ritos processuais.

Para o pesquisador, a mediação enquanto garantia de acesso à justiça se traduziria em uma resposta ágil e desburocratizada para a sociedade, desenvolvendo assim o sentimento cívico de autocuidado³⁵.

Assim, a partir dessas linhas inicialmente traçadas, no próximo capítulo será feita uma abordagem sobre o instituto da mediação, especificamente em sua fase pré-processual, onde serão traçados os seus contornos teóricos e características, para que se possa compreender sua importância dentro do Poder Judiciário e sobretudo, como forma de exercício de cidadania e de democracia no Estado Democrático de Direito Brasileiro.

3 O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO COMO MÉTODO ADEQUADO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A legislação brasileira assegura desde a promulgação da constituição de 1988³⁶, até nas legislações infra-constitucionais, como no Código de Processo Civil, por exemplo, o livre e irrestrito acesso à justiça ao cidadão, independentemente de sua condição ou classe social, podendo ser exercido por diversos meios.

32 BRANDÃO, Paulo de Tarso. A tutela judicial dos novos direitos: em busca de uma efetividade para os direitos típicos da cidadania. Florianópolis. UFSC, 2001.

33 WACHELESKI, Marcelo Paulo. A Judicialização das Relações Sociais e Políticas: Uma análise a partir do pensamento de Hannah Arendt. Dissertação. (Mestrado em Ciência Jurídica). Universidade do Vale do Itajaí. Itajaí, 2007. p. 94.

34 Ibid. p. 150.

35 Ibid. p. 151.

36 "Artigo 5º; inciso XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988).

Dentre eles, estão consagrados os conhecidos “métodos adequados de solução de conflitos”, que nada mais são, do que o encargo imposto ao Estado, na promoção de sua função pacificadora, sempre que for possível³⁷ (NCPC, art. 3º, § 2º)³⁸ e de maneira adequada.

Tais técnicas foram criadas com o principal objetivo de combater o excesso de demandas judiciais, que por consequência, acabam gerando morosidade processual e impedindo que ocorra uma prestação jurisdicional apropriada e eficaz ao cidadão.

Ainda possuem o condão de proporcionar à população, alternativas práticas e muitas vezes mais satisfatórias para a resolução de suas demandas, além de afastar a cultura do litígio e promover a cultura do acordo entre as partes. Nesse sentido, Humberto Theodoro Junior leciona:

Não se trata de desacreditar na Justiça estatal, mas de combater o excesso de litigiosidade que domina a sociedade contemporânea, que crê na jurisdição como a única via pacificadora de conflitos, elevando a um número tão gigantesco de processos aforados, que supera a capacidade de vazão dos órgãos e estruturas do serviço judiciário disponível³⁹.

Além disso, alguns exemplos de demandas judiciais necessitam do entendimento entre as partes envolvidas, como nos casos das ações de família (divórcio, guarda), sucessórias, ou em processos trabalhistas, onde muitas vezes o conflito acabou se originando por uma discórdia ou mágoa gerada por um ou ambos os litigantes.

Nestes casos, o conflito pode ser resolvido a partir dos métodos diversos ao do processo judicial propriamente dito, onde se confere a oportunidade de a parte manifestar-se pessoalmente e de expor seus anseios e angústias ao polo contrário, momento em que entram os profissionais qualificados (como o mediador ou o conciliador), que a partir do uso das técnicas adequadas, consegue muitas vezes resolver a questão de maneira satisfatória⁴⁰.

Significa dizer, que através da autocomposição vislumbrada na mediação, o Judiciário voltará sua atenção diretamente às partes, objetivando sua aproximação, através de uma alternativa consensual. Nesse sentido, o modelo consensual nas palavras de Nunes: “possibilita a construção da lógica “e/e”, pois as soluções são elaboradas pelas próprias partes, através do fortalecimento e do empoejamento pessoal, que permitem levar ao diálogo assertivo”⁴¹.

Pode-se afirmar que a cultura da mediação de conflitos no Brasil, ganhou força a partir da Resolução 125/2010 do CNJ, que: “Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências”⁴².

37 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 75-76. V.1

38 “Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. [...] § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”. BRASIL. Lei n. 13.105/2015. Código de Processo Civil. Brasília: DF, 2015.

39 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 76. V.1.

40 NUNES, Antônio Carlos Ozório. Manual de mediação: guia prático para conciliadores. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 34.

41 Ibid. p. 34.

42 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 20 jan. 2019.

Segundo Nunes⁴³, a referida resolução conseguiu de forma progressiva, descentralizar os programas de solução adequada de conflitos, trazendo o envolvimento da sociedade civil para participação em rede, conforme elencado em seu artigo 5º, tornando-o inclusivo.

E foi a partir dessa resolução que as práticas de conciliação e mediação passaram a ser implementadas no judiciário Brasileiro, onde o CNJ e também os Tribunais de Justiça começaram a incentivar e criar campanhas de movimentos conciliatórios, como a “semana nacional da conciliação”, além da criação dos CEJUSCs e dos NUPEMEC⁴⁴.

No último relatório do CNJ denominado “justiça em números”, consta que no final de 2017 havia em todo o país cerca de 982 (novecentos e oitenta e dois) CEJUSCs instalados, sendo que em 2014, o número era de 362 (trezentos e sessenta e dois) centros⁴⁵. Ou seja, em apenas 03 (três) anos o crescimento foi de mais de 150% (cento e cinquenta por cento), sendo a tendência que cresça ainda mais, ano após ano.

Esses centros descritos acima, são de suma importância como instrumento de solução adequada de controvérsias, cuja responsabilidade de criação e implementação corresponde aos Tribunais de Justiça de cada Estado da federação, destinados a atenderem as demandas de conciliação e de mediação, incluindo a mediação extrajudicial, que são as denominadas como “pré-processuais”⁴⁶.

No que diz respeito especificamente a mediação, seja ela judicial ou extrajudicial, verifica-se que as inovações legislativas a respeito do tema ocorreram principalmente a partir do ano de 2015, com a publicação do novo Código de Processo Civil, que passou a incentivar a autocomposição de maneira expressa, abordando o referido instituto a partir do artigo 165. No mesmo ano também foi publicada a Lei n. 13.140 de 26 de junho de 2015⁴⁷, que trata especificamente da mediação, correspondendo ao marco legal para sua prática nos Tribunais de todo o país.

Quanto ao significado de mediação, a Lei n. 13.140/2015 a denomina como sendo: “[...] a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”⁴⁸.

Sua definição mais recorrente, parte do pressuposto da utilização de um intermediário para conduzir o ato, conforme o conceito exposto pelo Instituto de Mediação e Arbitragem – IMA, que trata a mediação como:

[...] método extrajudicial de resolução de conflitos, em que uma terceira pessoa, o mediador, escolhido pelas partes envolvidas no conflito, atua como facilitador da interação e do diálogo entre as partes. As pessoas envolvidas são conduzidas a uma maior compreensão das respectivas posições e interesses, o que contribui para que elas mesmas, de forma cooperativa, encontrem as melhores soluções para satisfazer os seus respectivos interesses, preservando o relacionamento⁴⁹.

Nos ensinamentos de Vasconcelos a mediação é conceituada da seguinte forma:

43 NUNES, Antônio Carlos Ozório. Manual de mediação: guia prático para conciliadores. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 46.

44 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2018: ano-base 2017. (p. 137). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/contendo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2019.

45 Ibid.

46 NUNES, Antônio Carlos Ozório. Manual de mediação: guia prático para conciliadores. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 47.

47 BRASIL. Lei n. 13.140 de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília, DF, jun. 2015.

48 Ibid. (art. 1º, parágrafo único).

49 Disponível em: <<http://www.imapr.com.br/conceito-de-mediacao/>>. Acesso em: 21 jan. 2019.

[...] meio geralmente não hierarquizado de solução de disputas em que duas ou mais pessoas, com a colaboração de um terceiro, o mediador – que deve ser apto, imparcial, independente e livremente escolhido ou aceito –, expõem o problema, são escutadas e questionadas, dialogam construtivamente e procuram identificar os interesses comuns, opções e, eventualmente, firmar um acordo⁵⁰.

Segundo o referido autor, a mediação está fundada em conhecimentos científico extraídos da comunicação, psicologia, antropologia, sociologia e do direito em si, portanto, é necessário que o mediador possua habilidades em várias áreas, além de sua própria sensibilidade para que possa buscar a solução do conflito da melhor forma⁵¹.

Portanto, o objetivo da mediação se concentra no fato de que as partes tenham a sabedoria suficiente, para decidirem por si mesmas o destino do conflito colocado em pauta, uma vez que o objetivo da mediação é a “restauração da harmonia”⁵² das partes, havendo ou não a composição de acordo ao final da sessão mediada, diferente da conciliação. Por isso, conforme os estudos de Warat⁵³, a mediação é considerada como: “uma forma ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos; uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal”.

Dentre as características da mediação, está a compreensão da causa que gerou o conflito, onde tenta-se entender os motivos da controvérsia para que as próprias partes visualizem e consigam se resolver. É diferente da conciliação, onde a resolução é centralizada em torno do conflito em si⁵⁴.

Portanto, nas palavras de Barbosa, a mediação não pode ser reduzida a um simples meio de solução consensual de conflitos, pois: “[...] visa a comunicação entre pessoas, com técnicas adequadas para promover a escuta mútua dos protagonistas, [...] criando espaço para uma nova dinâmica”⁵⁵. De modo que não deve ser confundida como uma simples conciliação.

Com relação as modalidades de mediação abarcadas pela Lei n. 13.140/2015, podem ser judiciais (quando o litígio já está em andamento), sendo realizada por mediadores graduados, de acordo com os requisitos previstos no artigo 11 da referida norma; ou extrajudiciais, que pode ser exercida por qualquer agente capacitado, na forma do artigo 9º.

A mediação pré-processual ocorre no âmbito dos CEJUSCs e é designada antes do início do litígio judicial, ou seja, por meio de manifestação da parte interessada e sem a necessidade de que exista processo em tramitação no Poder Judiciário. Já na mediação processual, o processo já se encontra em andamento, porém, em algum momento processual as partes são chamadas para a tentativa de composição⁵⁶. Ressalta-se que existem ainda outras formas de mediação, porém, o presente trabalho vai se ater apenas à sua forma pré-processual.

Nesta modalidade, caso o conflito seja solucionado através da composição de acordo, este é encaminhado para a apreciação do judiciário, o qual irá verificar se todos os requisitos foram preenchidos e realizará sua homologação, a fim de surtirem os efeitos legais⁵⁷ caso contrário, as partes são orien-

50 VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. São Paulo: Método, 2008. p. 36.

51 *Ibid.* p. 36.

52 MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e Arbitragem: alternativas à Jurisdição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 137.

53 WARAT, Luis Alberto. *Em nome do acordo. A mediação no Direito*. Buenos Aires: Angra Impresiones, 1998. p. 5.

54 BARBOSA, Águida Arruda. *Guarda Compartilhada e Mediação Familiar – uma parceria necessária*. 2014. Disponível em: <<http://www.fernandataruice.com.br/wp-content/uploads/2016/01/Aguida-Arruda-Barbosa-Guarda-Compartilhada-emediacao%20C3%A7%C3%A3o-familiar-parceria.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2019.

55 *Ibid.*

56 NUNES, Antônio Carlos Ozório. *Manual de mediação: guia prático para conciliadores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 88-89.

57 *Ibid.* p. 93-94.

tadas a buscarem a defensoria pública ou advogados particulares para a propositura de ação judicial. Trata-se de procedimento gratuito oferecido pelos CEJUSCs, possibilitando que a parte da população que não possui condições financeiras também possa ser atendida e consiga resolver seus conflitos de maneira mais célere e eficaz⁵⁸.

Os artigos 14 a 29 da Lei n. 13.140/2015 (Lei da mediação), tratam dos procedimentos que devem ser adotados nessa modalidade, porém, não são detalhados, permitindo que a sessão seja conduzida pelo mediador de forma flexível e com mais liberdade, uma vez que cada mediação é única, cabendo ao mediador qualificado para o procedimento, analisar quais técnicas serão utilizadas para o caso concreto⁵⁹.

Assim, pode-se constatar que o procedimento da mediação, seja ele judicial, extrajudicial, pré-processual ou processual, busca entender quais as causas que do conflito, na tentativa de proporcionar a satisfação e harmonia entre as partes, a partir do comprometimento firmado entre os próprios interessados.

A partir disso, no próximo capítulo serão abordadas as questões do uso das técnicas de mediação, como forma de participação democrática da sociedade, no contexto do atual Estado Democrático de Direito brasileiro.

4 PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA DO CIDADÃO ATRAVÉS DO INSTITUTO DA MEDIAÇÃO

Conforme verificou-se nos itens anteriores, o instituto da mediação na sociedade atual brasileira, pode ser considerado como uma importante ferramenta, para que as partes coloquem fim na resolução de seus conflitos de forma harmônica.

Sob essa ótica, a mediação se confere como um verdadeiro instrumento de legitimidade do Estado Democrático de Direito, pois contribui para o fortalecimento das partes na tomada de decisões sobre elas mesmas, através do diálogo⁶⁰, que é o seu principal objetivo. Portanto, nas palavras de Sales ao citar Braga Neto⁶¹: [...] o acordo passa a ser a consequência lógica resultante de um bom trabalho de cooperação realizado ao longo de todo o procedimento e não sua premissa básica”.

Além disso, constata-se o dever do judiciário em empregar o acesso à justiça de forma pacífica e harmoniosa em favor do indivíduo. Portanto, quando esse acesso é utilizado na forma de mediação, as partes envolvidas acabam tendo mais espaço para trazerem seus argumentos e opinarem sobre seus problemas, exercendo seus direitos de cidadania de forma democrática e direta, sem a intervenção total do Estado, que acaba transferindo sua responsabilidade para Judiciário por meio das decisões homologatórias.

Moreira, afirma que a natureza democrática da mediação está presente na própria estrutura do procedimento, em virtude do diálogo, do respeito mútuo e da tentativa de solução pacífica que é aplicada, além de ser observado o equilíbrio entre as partes, a imparcialidade e o senso de justiça⁶². Mas como os pontos entre a democracia e a mediação se estabelecem? Para chegar-se à conclusão sobre o assunto, se faz necessário o esboço de alguns temas, tais como: “participação, cidadania, acesso à justiça, pacificação social, dignidade humana, direitos fundamentais e inclusão social”⁶³. Todos eles verificados no presente trabalho.

58 Ibid p. 89.

59 Ibid. p. 93.

60 BRAGANETO, Adolfo. Alguns aspectos relevantes sobre a mediação de conflitos. In: SALES, Lília Maia de Moraes (Org.). Estudos sobre a mediação e a arbitragem. Rio de Janeiro/São Paulo/Fortaleza: ABC, 2003. p. 34.

61 Ibid. p. 34.

62 MOREIRA, Sandra Mara Vale. Mediação e Democracia: uma abordagem contemporânea da resolução de conflitos. 2007, p. 88.

63 Ibid. (p. 88).

Quanto ao processo democrático vinculado ao exercício de cidadania Moreira ainda ressalta: “A mediação, por sua vez, é um procedimento que se encaixa nessa dinâmica democrática, pois estimula a participação ativa, consciente e responsável, valorizando o ser humano, que passa a se sentir incluído”.

Além disso, com base nos preceitos do Estado Democrático de Direito brasileiro, toda a população deve ter acesso e participar e forma integral e efetiva em algumas questões políticas, para tanto, também é necessário que a comunidade tenha direito a inclusão para que obtenha educação política, oportunidade para se manifestar e decidir nessas questões.

Portanto, a mediação acaba por auxiliar a comunidade na compreensão do conflito de uma outra forma, incentivando os meios pacíficos e o diálogo, o que por consequência, também traz influências no uso dessas práticas em outras questões coletivas⁶⁴.

Sobre o tema, Grinover e outros destacam:

[...] a mediação, enquanto método alternativo funcional e eficaz para a resolução de controvérsias, fundamenta-se em três dimensões coexistentes: um fundamento funcional (decorrente da ineficiência do método tradicional para a resolução de determinados conflitos), um fundamento social (decorrente da importância de promover pacificação social) e um fundamento político (decorrente da participação popular na administração da justiça)⁶⁵.

Quanto à pacificação social especificamente, para seu alcance é necessário que haja a valorização do ser humano, ou seja, os direitos fundamentais e sociais previstos na Constituição de 1988 devem ser respeitados, pois enquanto existir miséria, desemprego, fome e exclusão social, tal objetivo não é possível. E é nesse sentido que mediação surge para abrir portas, estimulando o consenso e a paz, o que corrobora com um dos pilares do Estado Democrático de Direito, que prevê tal fundamento no preâmbulo da Constituição.

Segundo Sales e Rabelo⁶⁶:

Há na mediação uma quebra de paradigma social na medida em que o cidadão, antes acostumado a atribuir ao Estado a resolução de seus conflitos, com a prática da mediação, passa a exercer autonomia para gerir seus conflitos, pesquisando a causa e o meio mais adequado para sua solução. Assim, a mediação é um poderoso instrumento democrático, pois funciona como facilitadora dos pressupostos de concretização da democracia na medida em que fomenta a inclusão e a emancipação social e transforma a cultura política de sujeição em cultura política de participação.

Conclui-se, portanto, que no atual contexto do Judiciário brasileiro, a mediação não é somente necessária, mas trata-se de verdadeiro exemplo de atuação democrática da comunidade, baseado nos princípios do Estado Democrático de Direito e servindo para a efetivação do enfrentamento de conflitos sociais, sem que o Estado tenha que intervir diretamente e de modo impositivo. Por isso, o referido instituto se encaixa diretamente no processo de construção da democracia, ao estimular e incluir a participação ativa das partes envolvidas.

Destarte, o presente estudo não busca exaurir a questão, tampouco fazer críticas ao processo judicial convencional, ou outros meios de resolução de conflito, mas visa demonstrar que a mediação pode ser uma excelente forma de desjudicializar e também de incentivar a população à uma nova cultura de diálogo e pacificação social, visando uma nova consciência de pensamento individual para o coletivo, de forma igualitária e livre, tal como elencado nos fundamentos da democracia contemporânea.

⁶⁴ Ibid. p. 88.

⁶⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano. (Coord.). Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2007. p. 03-04.

⁶⁶ SALES, Lília Maia de Moraes; RABELO, Cilana de Moraes Soares. Meios consensuais de solução de conflitos: Instrumentos de democracia. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 46 n. 182 abr./jun. 2009. p. 83. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/46/182/ril_v46_n182_p75.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2019.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da pesquisa, pode-se concluir que o modelo democrático exercido no Brasil, tem como pressuposto a participação da população na tomada de decisões, seja indiretamente ou de forma direta. Portanto, sua natureza democrática está caracterizada pela atuação do povo, além da consolidação dos direitos fundamentais individuais e sociais, instituídos pelo Estado Democrático de Direito.

Fazendo esse contraponto com o instituto da mediação, como uma das formas adequadas de solução de conflitos criadas pela legislação brasileira infraconstitucional, pode-se constatar que sua prática possui objetivos e valores democráticos, influenciando o cidadão ao diálogo e com a ideia de pacificação social, o que contribui para o benefício de toda a comunidade.

A mediação ainda pode proporcionar o acesso à justiça de forma mais dinâmica e célere, além resgatar a valorização das relações entre as pessoas e não apenas em resolver a lide sem que haja a satisfação total das partes.

A partir disso, verificou-se pela análise de vários pontos, que a mediação se relaciona diretamente com o exercício da democracia. Podem ser citados como exemplos: o incentivo da pacificação social, da cidadania, o resgate dos valores da dignidade da pessoa humana, o incentivo a participação direta dos interessados, além de conscientizar a população para que tenha respeito ao próximo, mudando-se a cultura do litígio para a cultura da paz social, o que beneficia a todos.

Quando se confere oportunidade ao cidadão para buscar de forma gratuita a mediação, como por exemplo através do CEJUSC, seu comprometimento para resolver a contenda acaba se tornando maior, uma vez que seu objetivo ao buscar a mediação antes de ingressar com processo judicial é de ser ajudado por um terceiro, para que o conflito em questão seja colocado em pauta, na tentativa de uma solução pacífica.

Neste caso, quando a decisão é construída pelos próprios interessados, observa-se que o exercício da democracia pode ser colocado em prática, motivando decisões muitas vezes mais justas para ambos, além de fomentar a consciência de que será cumprida, haja vista o próprio cidadão ter escolhido decidir daquela forma.

O tema não se esgota com a pesquisa, ainda existem vários pontos a serem abordados de forma mais complexa, porém, o que pode ser percebido é que cada vez mais o foco da sociedade vem mudando, com a diminuição da intervenção do Estado nas relações entre os particulares, para que as demandas sejam resolvidas pelos próprios cidadãos através dos princípios democráticos elencados ao longo do trabalho.

REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia**: o processo jurisdicional como um locus da democracia participativa e de cidadania inclusiva no estado democrático de direito. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. V.3

BAQUERO, Marcello. Democracia formal, cultura política informal e capital social no Brasil. **Opin. Pública**, Campinas, v. 14, n. 2, p. 380-413, Nov. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762008000200005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 21 de jul.2019.

BARBOSA, Águida Arruda. **Guarda compartilhada e mediação familiar**: uma parceria necessária. 2014. Disponível em: <<http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/01/Aguida-Arruda-Barbosa-Guarda-Compartilhada-emediacao%20A7%20familiar-parceria.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2019.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de teoria do estado e ciência política**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 13. ed., 4. reim. Brasília: Universidade de Brasília, 2010.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade: por uma teoria geral da política**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

_____. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BRAGANETO, Adolfo. Alguns aspectos relevantes sobre a mediação de conflitos. In: SALES, Lília Maia de Moraes (Org.). **Estudos sobre a mediação e a arbitragem**. Rio de Janeiro/São Paulo/Fortaleza: ABC, 2003.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações constitucionais: novos direitos e acesso à justiça**. Florianópolis: Habitus, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. (Lei n. 13.140 de 26 de junho de 2015). **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública**. Brasília, DF, jun. 2015.

_____. (Lei n. 13.105/2015). **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 2015.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2018: ano-base 2017**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 20 jan. 2019.

CONCEITO de Mediação. Disponível em: <<http://www.imapr.com.br/conceito-de-mediacao/>>. Acesso em: 21 jan. 2019.

DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Brasília: UnB, 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRATA NETO, Caetano. (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação**. São Paulo: Atlas, 2007.

HOBBS, Thomas. **Do cidadão: coleção a obra-prima de cada autor**. Trad. Fransmar Costa Lima. São Paulo: Editora Martin Claret, 2006.

MIGLINO, Arnaldo. **A cor da democracia**. São Paulo: Conceito Editorial, 2010.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem: alternativas à Jurisdição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MOREIRA, Sandra Mara Vale. **Mediação e Democracia: uma abogagem contemporânea da resolução de conflitos**. 2007. Disponível em: <<http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp041642.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2019.

NUNES, Antônio Carlos Ozório. **Manual de mediação: guia prático para conciliadores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 13. ed. rev. atual.amp. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

SALES, Lília Maia de Moraes; RABELO, Cilana de Moraes Soares. Meios consensuais de solução de conflitos: Instrumentos de democracia. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 46, n. 182 abr./jun. 2009. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/46/182/ril_v46_n182_p75.pdf>. Acesso em: 21 de jul. 2019.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 29.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado: Introdução**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas Cesar. **Justiça restaurativa e mediação: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais**. Ijuí: Unijuí, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 1. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. V.1.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

WACHELESKI, Marcelo Paulo. **A Judicialização das Relações Sociais e Políticas: uma análise a partir do pensamento de Hannah Arendt**. Dissertação. (Mestrado em Ciência Jurídica). Universidade do Vale do Itajaí. Itajaí, 2007.

WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo: a mediação no Direito**. Buenos Aires: Angra Impresiones, 1998.